

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR/SP.

Recebido em 30/02/2020
às 12:40 Por D. D. D.
Dir. Licitações, Contratos e Logística

Ref.:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 527/2020

CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A (“CITELUM GROUPE EDF”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.966.986/0001-84, com endereço na Rua Ewerton Visco, nº 290, Edif. Boulevard Side Empresarial, Sala 2302, Caminho das Árvores, Salvador – BA, CEP: 41.820-022, por meio do seu Impugnante legal *in fine* assinado, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

com alicerce nos artigos 5º, XXXIV, “a” da Constituição Federal de 1988 e no artigo 41, §2º, da Lei nº. 8.666/93, tendo em vista os fatos e fundamentos de direito que passa a expor

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, pugna pela tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública presencial está prevista para 12/02/2020, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previstos no item 8, subitem 8.1, do Edital em comento.

2. DO BREVE ESCOPO FÁTICO

Essa Impugnante, pessoa jurídica interessada em participar da licitação supramencionada, teve acesso ao respectivo instrumento convocatório cujo objeto é a *“Contratação de empresa especializada em consultoria energética para recebimento do ativo de iluminação pública da distribuidora de energia elétrica, com serviços de gestão completa e execução do Sistema de Iluminação Pública do Município com fornecimento de mão-de-obra e materiais, assessoria, auditoria, implantação de um canal permanente de relação com os contribuintes, ampliação e telegestão (...)”*.

Após análise do disposto no instrumento editalício, bem como os anexos que o acompanha, foi constatado vício que carece de apreciação por parte dessa comissão.

Por conseguinte, conforme será demonstrado a seguir, à luz dos ditames basilares que regem a atuação da Administração Pública, deverá o instrumento convocatório ora denunciado ser reformulado e republicado, de modo a atender princípios norteadores da atuação pública.

3. DO MÉRITO

3.1 DA AUSÊNCIA DE FREQUÊNCIA DAS ATIVIDADES LICITADAS.

Urge evidenciar que o Ato Convocatório, conforme definido em Lei Federal número 8.666/93, é o ato administrativo por meio do qual a Administração Pública determina os critérios norteadores da realização do certame licitatório. Em seu artigo 40, a mencionada Lei determina as regras a serem adotadas no procedimento licitatório, devendo o Edital conter todas as questões relevantes para a adequada realização do certame público.

Pela sua natureza, a Lei 8.666/93 determina que o Projeto deverá conter:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: [...]”

IX – [...]

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar **todos os seus elementos constitutivos** com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, **suficientemente detalhadas**, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) **identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;**
- d) **informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos**, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) **orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.** (Grifos e destaques nossos).

Certo é que a adequada e correta especificação do quantitativo objeto da licitação é aspecto fundamental de todo o processo de contratação, devendo o instrumento convocatório ser alvo de especial atenção e dedicação por parte do órgão responsável pela sua elaboração.

Entretanto, no edital em comento a planilha de preços unitários não apresenta a frequência das atividades estipuladas pelo edital. Assim, não é possível orçar com precisão os materiais e serviços necessários ao atendimento do objeto, nem é possível

definir o desconto em cada item para gerar o valor global atualizado, visto que não se podem identificar quais atividades ou materiais é mais determinante.

Notem que o edital informa que o valor global licitado é de R\$ 6.024.236,48 (seis milhões, vinte e quatro mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos), entretanto, **NÃO EXISTE qualquer planilha ou anexo que comprove o valor estimado.**

Segundo determinações, a licitante deverá apresentar sua proposta considerando o somatório dos valores unitários das atividades (Item 11.2 do Edital), o **que representa uma verdadeira aberração matemática.** Veja-se:

1. DA PROPOSTA DE PREÇO

- 1.1. Declaração do preço deve ser apresentada conforme modelo de proposta de preço - Anexo H constante deste Projeto Básico, apresentada, em uma via, sem emendas ou rasuras e assinada pelo representante ou procurador da licitante e o(s) engenheiro(s) responsável(eis), com o valor global, resultado do somatório de todos os valores unitários dos serviços constantes da Planilha de Valores de Referência - Anexo F, com o seguinte conteúdo:

Ilustres, a Lei 8.666/93 VEDA a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo (Art. 7º, §4º, Lei 8.666/93).

O Tribunal de Contas da União apresenta entendimento sumulado seguinte sentido:

Súmula n.º 177 do Tribunal de Contas da União

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação [...].

Ilustres, certo é que ao definir corretamente o quantitativo do objeto a ser licitado, não somente a Administração beneficia-se dos resultados ao final, quando de

sua entrega, mas, principalmente o licitante, pois lhe possibilitará sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.

A transparência exigida do Poder Público pela sociedade sepultou definitivamente a hipótese de se licitar um serviço em que o possível candidato sequer soubesse exatamente o que é pretendido, ou como realizar, num verdadeiro contrato aleatório no qual só se compraz o licitante em conluio com um agente da Administração¹.

Outrossim, importante relembrar que o sistema normativo não admite a discriminação arbitrária e direcionamento do contratante nas licitações públicas, tendo em vista que a Lei de Licitações 8.666/93 traz em seu texto (art. 3º) a garantia não somente da proposta mais vantajosa à Administração Pública, como também ao Princípio da Isonomia.

Uma vez frustrada a competitividade do certame, sem que haja justificativas admissíveis pelo ordenamento jurídico, frustrado também estará o escopo maior da existência da própria licitação: a contratação da proposta mais vantajosa, com estrita observância à supremacia do interesse público e aos ditames constitucionais e infraconstitucionais. Devendo, comprovada a ilegalidade do certame, ser anulado.

No caso em tela, a ausência de informações tão imprescindíveis à formulação da proposta **beneficia o particular que atualmente presta serviços ao Município de Cajamar, vez ser este é o único conhecedor das frequências das atividades (quantitativos) realizadas nos últimos anos no parque de iluminação pública da cidade, de modo que se evidencia direcionamento no certame público.**

É importante relembrar que a competitividade conduz o gestor a buscar invariavelmente do maior número possível de competidores interessados no objeto licitado, no escopo de encontrar a proposta mais benéfica à coletividade. Desse modo, as normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados.

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Licitação - A nova dimensão do projeto básico nas licitações. RJ nº 221. Mar 1996. pg. 50 e Folio Views – Juris Síntese DVD. Nov./Dez. 2010.

Destarte, pela impossibilidade de formulação de proposta, é que se impugna o presente certame público.

3.2 EXIGÊNCIAS DESARRAZOADAS:

Prima facie, é forçoso relembrar que exigências desarrazoadas afetam diretamente e significativamente a ampla disputa. Neste cenário, frustrada a competitividade do certame, sem que haja justificativas admissíveis pelo ordenamento jurídico, frustrado também estará o escopo maior da existência da própria licitação: a contratação da proposta mais vantajosa, com estrita observância à supremacia do interesse público e aos ditames constitucionais e infraconstitucionais. **Devendo, comprovada a ilegalidade do certame, ser anulado.**

Por assim ser, a Lei 8.666/93 estabelece a obrigatoriedade de as contratações públicas serem precedida e fundamentada em estudo técnico. Diante deste contexto, verifica-se a inobservância, no caso concreto, das normas legais que as licitações se encontram vinculadas, na medida em que os estudos técnicos desenvolvidos para instruir o Edital contêm vício grave, incontornável, que compromete a viabilidade técnica da execução do objeto licitado e, por conseguinte, a própria competitividade do certame.

É de clareza solar que para se atestar que determinada proposta é a melhor para o erário, faz-se necessário que não se restrinja a licitação com determinações inexplicáveis e ilegais.

Conforme será avaliado a seguir, o presente instrumento convocatório detém exigências que frustram o caráter competitivo do certame, e afastam potenciais licitantes.

A) INSTALAÇÃO DE DISJUNTOR TIPO DR:

O Edital determina em seu subitem 6.1.4.1.1:

6.1.4.1.1. Comprovação de **CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL** através de atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando que a empresa

tenha executado serviços com a complexidade operacional equivalente ou superior, pertinente e compatível com o objeto da presente licitação, em qualquer tempo e quantidade, conforme segue

[...]

f) Execução de dispositivo DR (Diferencial Residual) nos circuitos exclusivos de Iluminação Pública;

Ocorre, entretanto, que estamos diante, mais uma vez, de uma exigência excessiva e restritiva ao caráter competitivo do certame. Isso porque, a atividade a ser executada trata-se DE SERVIÇO SEMELHANTE À INSTALAÇÃO DE UM DISJUNTOR COMUM.

É sabido que os disjuntores são responsáveis pelo controle da corrente que passa pelos condutores, no caso de sobrecarga ou curto-circuito os mesmo tendem a desarmar, quando desarmam, desligam todo o circuito elétrico que está ligado ao mesmo. Desta forma, os disjuntores protegem a instalação elétrica do local.

Certo é que o disjuntor diferencial residual (DR) é um dispositivo de proteção utilizado em instalações elétricas, permitindo desligar um circuito sempre que seja detectada uma corrente de fuga superior ao valor nominal **da mesma forma que os disjuntores comuns.**

Importante ser observado que não há em instrumento contratual justificativa para que a licitante comprove “execução de dispositivo DR (Diferencial Residual) nos circuitos exclusivos de Iluminação Pública”, quando ambos os disjuntores (DR e COMUNS) se destinam à mesma funcionalidade.

Oportuno lembrar que sempre que a Administração Pública impõe regras que de alguma forma restrinjam a competitividade e minimize o acesso à disputa, **deverá de forma expressa e objetiva justificar os motivos e – ainda – comprovar a efetividade da limitação imposta de modo a coadunar com os preceitos e princípios coronários da Constituição Federal aplicáveis ao Direito Administrativo.**

Pelo quanto exposto, impugna-se a presente exigência editalícia.

B) EXIGÊNCIA DE EFICIÊNCIA LUMINOSA ESPECÍFICA

O Edital de uma licitação define as regras a serem adotadas no procedimento licitatório, em cada caso, definindo requisitos de participação, objeto, critérios financeiros e contábeis, condições de execução, sanções, e todas as questões relevantes para a adequada realização do certame.

Posto isto, importante evidenciar que o Edital, ao demonstrar a especificação dos materiais a serem usados na concretização do objeto licitado, define para algumas faixas de potência, eficiência luminosa específica, além de exigir exclusivamente a utilização de equipamentos homologados pelo INMETRO.

Conquanto, quando observados os padrões estabelecidos, nítidas são as incongruências com a realidade do mercado e para com a própria referência disposta no instrumento convocatório.

O inciso I, § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas, condições ou omissões que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.**

É importante ressaltar, ainda, que os “vícios” decorrentes de elaboração deficiente das peças que compõem o processo licitatório **comprometem dentre outros princípios, o da eficiência dos atos públicos, podendo gerar danos irreparáveis tanto ao erário como à sociedade.**

Quando da definição dos parâmetros de especificação dos materiais a serem utilizados, fora observada a Exigência de eficiência luminosa de 160lm/W a 170lm/W, contudo cumpre-nos evidenciar que o padrão de mercado abrange a eficiências luminosas de 100lm/W a 130lm/W.

Frente à exigência supracitada, importante se faz salientar que há pouquíssimos fabricantes que atendam aos itens com 160lm/W. De forma mais crítica, não há, atualmente na PORTARIA 20 INMETRO, NENHUM FABRICANTE DE LUMINÁRIA

COM TECNOLOGIA LED, QUE ATENDA À ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA, DE EFICIÊNCIA LUMINOSA DE 170lm/W.

Pelo quanto exposto, tem-se que as seguintes exigências têm apenas o caráter restritivo e direcionador e encontram-se perfeitamente em desacordo com a legislação e jurisprudências vigentes, logo, são inoportunas, e ilegais.

A constatação de tais incongruências acarreta considerável **insegurança aos que almejam participar do procedimento licitatório**, o que, sem dúvida, representa obstáculo para que esses particulares interessados elaborem suas propostas de forma isonômica, como também vai de encontro aos recursos financeiros previamente estipulados.

Dito isto, conclui-se que a exigência de eficiência luminosa de 160lm/W a 170lm/W, é tida como desarrazoada seja por não encontrar respaldo legal, seja por se encontrar em total desacordo com os padrões postos no mercado, o que cerceia a participação de diversos fabricantes certificados, conforme a Portaria 20 do INMETRO e acaba por frustrar o objetivo de alcance de proposta mais vantajosa.

Com isso torna-se necessário a reforma do Edital a fim de que sejam modificadas tais exigências visando à completa legalidade do instrumento em comento.

C) PROVA DE CONCEITO PARA ATIVIDADE ACESSÓRIA: FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

É sabido que, como regra geral, a Prova de Conceito é realizada na fase externa do procedimento licitatório, e *“destina-se a permitir que a Administração contratante se certifique sobre a efetiva adequação entre o objeto oferecido pelo licitante em sua proposta e as condições técnicas estabelecidas no edital”* (Acórdão nº 2763/2013 – Plenário, TCU).

Neste sentido, o edital em comento determina que a licitante, caso sagre-se vencedora, deverá realizar antes da adjudicação e homologação do resultado a prova de conceito. *Verbis*:

“2. PROVA DE CONCEITO

2.1. Declarado melhor classificado nesta Concorrência, a licitante deverá, no prazo máximo de até 05 (cinco) dias úteis, realizar prova de conceito, nos seguintes termos:

(...)

2.4. “Na data estabelecida para realização da prova de conceito, conforme item 2.2, acima, o licitante classificado em primeiro lugar deverá atender a todos os itens expostos no ANEXO G – Prova de Conceito, sob pena de desclassificação.”

Conforme disposto em instrumento normativo, a prova de conceito terá por finalidade verificar se o sistema/software de telegestão na prestação do(s) serviço(s) da licitante vencedora atende a todas as exigências expressas do Projeto Básico.

Ocorre, entretanto, que se reputa descabida a exigência de prova de conceito de sistema de monitoramento, nos moldes do ANEXO D do Projeto Básico:

1.8.4 Com relação ao Sistema de Monitoramento (ANEXO D):

ITEM	SIM	NÃO
4.1 A câmera permite observar toda a movimentação frontal, movimentação da cesta aérea, passageiros que estão no interior do veículo e o armário para guarda de materiais e ferramentas.		
4.2 Os dados de GPS são captados e apresentados no sistema de mapeamento inteligente a cada 5s, informando velocidade e posição do veículo.		
4.3 O Monitoramento é on-line, permanecendo acessível a qualquer momento que solicitado via sistema de mapeamento inteligente.		

Veja-se que a atividade descrita é mero acessório às atividades licitadas, de modo que não guarda qualquer vínculo com as atividades de relevância técnica do projeto básico.

Isto porque o objeto do presente certame público é a Gestão Energética Completa das Unidades Consumidoras componentes do Sistema de Iluminação Pública (SIP) do Município de Cajamar com fornecimento de mão-de-obra e materiais, assessoria, auditoria, implantação de um canal permanente de relação com os contribuintes, ampliação e telegestão. Trata-se, portanto, de serviço de GESTÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

No que tange ao sistema de monitoramento, é de suma importância se observar que as câmeras a serem implementadas irão realizar, em verdade, o papel fiscalizador do Município contratante esculpido no artigo 67 da Lei 8.666/93 que determina:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

Constata-se, portanto, que o papel de fiscalizador das atividades a serem efetuadas pelo particular contrato é do Município contratante, na figura do **gestor do contrato**, que possui atribuições mais amplas ligadas à administração geral do contrato, e do **fiscal**, servidor designado para acompanhar efetivamente a execução dos serviços contratados.

Portanto, cabe ao fiscal do contrato verificar a conformidade da execução do contrato com as cláusulas contratuais, especialmente as relativas à caracterização do objeto e aos respectivos prazos!

É de clareza solar que o sistema de monitoramento em ABSOLUTAMENTE NADA possui relação com a efetiva prestação do serviço, qual seja, a gestão do sistema de iluminação pública.

Nestes termos, impugna-se pela presente exigência disposta em Edital, haja vista carecer de razoabilidade para com o objeto licitado.

4. DA NECESSIDADE DE REABERTURA DE PRAZO: ARTIGO 21, § 4º DA LEI 8.666/93

É de suma importância ser posto em evidência que ao sanar os vícios aqui evidenciados, as alterações havidas no corpo do instrumento convocatório, por óbvio, afetarão a formulação da proposta. Isto porque, o quanto aqui evidenciado se insurge diretamente na composição orçamentária das propostas, de modo que se impõe a reabertura do prazo inicial, nos moldes do quanto estabelecido pela Lei 8.999/93:

“Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: [..]

§4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, INQÜESTIONAVELMENTE, a alteração não afetar a formulação das propostas”. (Grifos e destaques nossos).

A Lei supratranscrita é clara, cristalina e não deixa margem a dúvidas quando traz como regra de que o prazo do certame deverá ser reaberto, existindo como excepcional exceção, quando, *“inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas”*. O que não se enquadra no caso em comento.

Sobre o tema, o Colendo Tribunal de Contas desse Estado de São Paulo² já apresentou entendimento:

“Em exame, representação proposta por Eduardo José de Faria Lopes contra a Tomada de Preços nº 9/11 da Prefeitura Municipal de Andradina, tendo por objeto a contratação de empresa

² Tribunal Pleno – SEÇÃO MUNICIPAL Sessão: 31/8/2011 Exame Prévio de Edital – Julgamento M004 TC-028745/026/11 Interessada: Prefeitura Municipal de Andradina Assunto: Edital da Tomada de Preços nº 9/2011, licitação destinada a executar serviços de pavimentação asfáltica e complementares, requisitado para exame em virtude de representação de Eduardo José de Faria Lopes.

especializada para execução de pavimentação asfáltica, tipo CBUQ e construção de guias e sarjetas. A Representante, nos termos que lhe faculta o §1º, do artigo 113, da Lei nº 8.666/93, perante este Tribunal, **EXPLICA QUE A VERSÃO ORIGINAL DO EDITAL ESTABELECEIA COMO REQUISITO HABILITATÓRIO a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, CONDIÇÃO POSTERIORMENTE EXTRAÍDA POR MEIO DE PUBLICAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

Todavia, **reclama que não foi reaberto o prazo para obtenção do certificado cadastral nem para a entrega/recebimento dos envelopes de documentação e proposta.** [...]

Restou evidenciado nos autos que o edital da Tomada de Preços nº 9/11, em sua versão original, estabelecia como requisito habilitatório a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, condição posteriormente extraída por meio de publicação de retificação do instrumento convocatório. **TODAVIA, EVENTUAIS INTERESSADOS PODEM TER ACESSADO O EDITAL APENAS NA SUA VERSÃO ORIGINAL E DESISTIDO DE PARTICIPAR DO CERTAME POR NÃO PODER CUMPRIR A EXIGÊNCIA ACIMA MENCIONADA.**

Diante do exposto, voto pela procedência da representação intentada, devendo a Prefeitura Municipal de Andradina republicar o edital nos exatos termos consignados neste voto e reabrir o prazo legal, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas. (Grifos e destaques nossos).

Observa-se, ainda, o quanto apresentado pelo mesmo Tribunal de Contas, em Acórdão TC-004040/026/08:

"[...] Além disso, ao contrário do alegado pela defesa e a despeito de não ter a planilha orçamentária sofrido qualquer modificação de ordem financeira, **INDEPENDENTEMENTE DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO ELEITO, A ALTERAÇÃO PROMOVIDA NO EDITAL MUDOU SUBSTANCIALMENTE O OBJETO E, CONSEQUENTEMENTE,**

INFLUENCIOU O PODER DE DECISÃO DE EVENTUAIS CONCORRENTES DE PARTICIPAR, OU NÃO, DA COMPETIÇÃO.

Portanto, a obediência ao preconizado pelo artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações, era de rigor. [...]

Outrossim, em face da inobservância ao disposto no artigo 21, § 4º e artigo 46, ambos da Lei n. 8.666/93, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, aplico ao responsável à época, Prof. Dilson Del Bem, multa no valor equivalente a 200(duzentas) UFESP's, a ser recolhida junto ao Fundo de Despesas deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão." (Grifos e destaques nossos).

É sabido que o prazo mínimo entre a divulgação do aviso e a data de comparecimento dos interessados (para entrega das propostas ou participação no evento), destina-se a permitir que os eventuais interessados avaliem a conveniência de sua participação no certame, obtenham as informações necessárias e elaborem as suas propostas³. Logo, o prazo mínimo também deverá ser respeitado quando da modificação, exclusão e alterações no instrumento editalício, tendo em vista que dele SE ORIGINAM NOVOS DIREITOS E POSSIBILIDADES.

Conforme alhures informado, os itens aqui impugnados insurgem **diretamente na formulação da proposta de preço, bem como restringem o caráter competitivo do certame.**

Irrefutável é, portanto, que quando da análise e correção dos itens aqui evidenciados, faz-se imprescindível à reabertura do prazo para o oferecimento das propostas, vez que as modificações afetam diretamente no caráter competitivo do certame e na busca pela proposta mais vantajosa.

5. DOS PEDIDOS

Diante das alegações apresentadas, flagrante o vício cometido no âmbito do certame licitatório objeto da presente Impugnação, requer:

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. (Ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 242

A. Que sejam efetuadas as correções de todos os vícios ora apontados, republicando-se o instrumento convocatório de licitação e reabrindo-se o prazo legal para oferta das propostas, após as devidas alterações e ajustes em Edital e seus anexos.

B. Que a presente impugnação seja encaminhada ao órgão competente para apreciação e modificação do Edital.

Nesses Termos, pede Deferimento.
Salvador/BA, 07 de fevereiro de 2020.



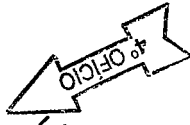
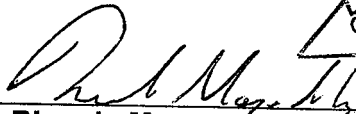
CITELUM
Jubert José de Faria
Gerente de Agência

CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A
("CITELUM GROUPE EDF"),

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO PARA FINS ESPECÍFICOS

Por este instrumento Particular de Procuração a **CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A (CITELUM GROUPE EDF)**, empresa com sede na Rua Ewerton Visco, 290, Ed. Boulevard Side Empresarial, sala 2301, Caminho das Árvores, CEP: 41820-022, na cidade de Salvador, estado da Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 02.966.986/0001-84, neste ato representada na forma de seu estatuto social, por seus diretores, Srs. **RICARDO MARQUES IMBASSAHY**, casado, administrador de empresas, e **PEDRO ALCANTRA JUNIOR**, brasileiro, casado, engenheiro electricista, ambos residentes e domiciliados em Salvador, Bahia, nomeia e constitui seu bastante procurador o Sr. **JUBERT JOSÉ DE FARIA**, brasileiro, solteiro, gerente de agência, portador do RG nº. 38.190.091-5, inscrito no CPF sob o nº. 087.980.096/80, residente e domiciliado em Taboão da Serra, São Paulo, a ele outorgando poderes específicos para representar a **OUTORGANTE NOS ASSUNTOS REFERENTES À FILIAL INSCRITA NO CPNJ sob o nº 02.966.986/0024-70**, perante as pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Municípios, Distrito Federal e suas autarquias e fundações), bem assim os seus Órgãos, e as pessoas jurídicas de direito privado, em especial em processos licitatórios, de um modo geral, podendo requerer, assinar, juntar e retirar documentos, propor e desistir de impugnações, interpor ou desistir de recursos administrativos ou contrarrazões, satisfazer exigências e acompanhar andamentos de processos junto aos órgãos competentes, assinar, em conjunto com o **GERENTE REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO** ou um dos **diretores nomeados pelo Conselho de Administração**, contratos com empresas contratadas pela **CITELUZ S.A**, cujo valor global não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), assinar Contratos de Trabalho, Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS, Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho – TRCT, recibo e aviso de férias, acordo de banco de horas, e formulários de inclusão em planos de saúde, enfim podendo praticar qualquer ato necessário à administração da filial e para o fiel cumprimento do presente, sempre dando por bom, firme e valioso todos os atos praticados em função deste instrumento, que terá validade do dia 31 de dezembro de 2019 a 31 de dezembro de 2020. Também, por este instrumento, ficam revogadas todas as procurações anteriormente expedidas.

Salvador, Bahia, 31 de dezembro de 2019.



Ricardo Marques Imbassahy
DIRETOR FINANCEIRO



Pedro Alcantra Junior
DIRETOR COMERCIAL E OPERAÇÕES

RECONHECIMENTO NO VERSO

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS
ANEXO DE TABOÃO DA SERRA
AV. CASTELO BARRELA, 146 - TABOÃO DA SERRA
AUTENTICADO. Autentico a presente copia
a qual confere com original que doi fe.
29 JAN 2020
Valido Somente com o original
P.R. 1901192001
PIAU - R\$